

AUTOS N. 19119/2010

AÇÃO REVISIONAL

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais proposta por **Fabiano Pereira dos Santos** em face de **B.V. Financeira S/A**, visando a repetir em dobro a tarifa de emissão de boleto (TEC) que lhe foi cobrada em contrato de financiamento. Busca ainda a anulação das cláusulas contratuais que prevejam a cobrança abusiva de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, determinando-se ao final o valor realmente devido. Houve pedido de exibição de documento.

Citado, o réu contestou a demanda (**fls. 23-42**). Refuta a aplicação do CDC ao caso. Afirma que inexistente onerosidade excessiva a autorizar a revisão do negócio, certo que as cláusulas foram livre e previamente acordadas. Saliencia que não há limitação constitucional de juros, sendo que a taxa eleita (2,05%) não é abusiva; que não há cobrança de juros moratórios e correção monetária. Afirma lícita a comissão de permanência, multa contratual e TEC. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 50-57), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A parte autora se volta contra a cobrança da tarifa de emissão de boleto (TEB) que lhe foi exigida pela parte ré.

Tenho que com razão o demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria

atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: “3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)” (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TAC (tarifa de emissão de boleto).

3. A parte autora alega que os juros exigidos no financiamento são abusivos, devendo ser restringidos a 12% ao ano.

Sem razão, porém. De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, **a contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

A invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros contratados notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

“DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido” (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

Sob o prisma constitucional, igualmente não procede a pretensão de limitação dos juros. A uma, porque o § 3º do art. 192 da CF já não mais vigia ao tempo da celebração do contrato, revogado que foi pela EC n. 40/2003. E segundo, porque a questão da auto-aplicabilidade dessa norma está superada pela edição da Súmula vinculante n. 7, que guarda este teor: “A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Ora, sabido que essa lei complementar nunca foi editada, a tese da parte autora deve ser afastada por incompatível com a ordem jurídica.

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança dos juros impugnados.

4. Do exposto, forte no art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, hei por bem reconhecer a nulidade da cláusula que imputa à parte autora o pagamento da tarifa de emissão de boleto, condenando o banco a restituir em dobro os valores por ela pagos a esse título. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso e acrescidos de juros (12% ao ano) a partir da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência majoritária da parte autora, pagará ela 80% das custas e despesas processuais, cabendo os 20% restantes à instituição requerida. Arbitro os honorários, já estimada a derrota substancial, exclusivamente em favor do advogado da parte ré no montante de R\$ 400,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 7 de julho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito